

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.696

Decisão Nº: PL-2370/2024

Referência:001945/2022-62

Interessado: Crea-MS

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Crea-MS, relativa ao exercício 2021, como REGULAR COM RESSALVAS, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 12 de dezembro de 2024, apreciando a Deliberação nº 351/2024-CCSS, e considerando que a prestação de contas do Crea-MS relativa ao exercício 2021 foi aprovada no âmbito do Regional pela Decisão Plenária nº PL/MS-071/2022 e encaminhada ao Confea pelo Ofício nº 010/2021-DAD, de 31 de março de 2022 (SEI 0582480 e 0582496); considerando que foram realizados no Crea-MS os trabalhos de Auditoria de natureza Institucional, Controles Internos e Gestão pela equipe do Confea e de natureza Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial por equipe de auditoria externa, referentes ao exercício 2021; considerando que o Relatório (SEI 1065618) e o Certificado de Auditoria (SEI 1065627) foram encaminhados à Gestora do período auditado a qual foi convidada e participou da reunião da CCSS em que houve a análise da prestação de contas voltada aos Achados constantes do Relatório; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 01 do Confea, foram constatados avanços pelo Regional no que diz respeito à implementação do Livro de Ordem, havendo mitigação de possibilidade de riscos e de possíveis erros, para fins de emissão das Certidões de Acervos Técnico-CAT; assim, entende-se, de acordo com a auditoria, que estender a exigência e consequente obrigatoriedade do LO para as demais áreas pertinentes ao Sistema Profissional, devem ser averiguadas objetivando igual obrigatoriedade para fins de emissão da CAT, desde que atendidas, obviamente, especificidades dessas áreas de atuação, no entanto a CCSS não considera o Achado uma vez que a Resolução 1.094/2017, que disciplinava a matéria, encontra-se revogada pela Resolução 1.140/2023; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 02 do Confea, recomenda-se ao Regional que seja submetida à consideração das Câmaras Especializadas a análise da pertinência de fixar parâmetros e consequentes definições a serem observadas pela área de fiscalização onde, minimamente, possam ser averiguadas questões de conduta profissional que incorram em procedimento de cancelamento do registro profissional desde que comprovada a prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes; porém a CCSS não considera o Achado uma vez que não se trata de atribuição do fiscal a apuração de tais fatos; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 03 do Confea, no que diz respeito ao atendimento à Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, que estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos, tais condições devem ser observadas levando-se em conta, também, a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu

descumprimento; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 05 do Confea, verificou-se um elevado número de Visto Profissional totalizando 24.593 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três) em face dos 11.183 (onze mil, cento e oitenta e três) Registros Profissionais informados e, nesse caso, cabe ressaltar a importância de se conhecer em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais adimplentes com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real certeza de estarem inadimplentes (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação), sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o Crea-MS em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral ou até mesmo em dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - ausência de registro/visto profissional (em tese), porém a CCSS não mantém o Achado uma vez que os Regionais não efetuam a inscrição em Dívida Ativa no caso de profissionais que atuam com visto; considerando que o Achado de Auditoria 06 do Confea recomenda que o setor de fiscalização do Regional atente para a inexistência da condição da "notificação antecedendo a lavratura do auto", uma vez que, quando da constatação de cometimento de infração, nos termos da Resolução nº 1.008/2004 c/c Resolução nº 1.047/2013, resta estabelecido que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, no entanto, por se tratar de uma recomendação a CCSS não considera como achado de Auditoria; considerando que o Achado 01 da auditoria externa aponta que o Crea-MS mantinha registrado no grupo Imobilizado, o saldo de R\$ 10.805.516,75 (dez milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), sendo Bens Móveis no valor de R\$ 4.268.170,17 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) e Bens Imóveis no valor de R\$ 6.537.346,58 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e no grupo de Intangível, o saldo de R\$ 510.570,20 (quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos), referente a Softwares e nas análises efetuadas, identificou-se as seguintes situações: "(I) O CREA-MS não apresentou registros auxiliares para controle individualizado dos bens móveis, imóveis e softwares; (II) O Regional não adota o procedimento de calcular e reconhecer contabilmente a depreciação e amortização de seus ativos, embora tal procedimento seja requerido, conforme previsto na NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, NBC TSP 08 - Ativo Intangível e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP; (III) Não foi apresentado estudo sobre eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme previsto na "NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa", bem como nos itens 5.7 – Redução ao Valor Recuperável e 7 - Redução ao Valor Recuperável, do MCASP-Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público."; considerando que, como decorrência dos assuntos descritos acima, não foi possível para a auditoria concluir quanto a adequação dos saldos apresentados na rubrica "Imobilizado" em 31 de dezembro de 2021, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício; considerando que, de acordo com o Achado 02 da auditoria externa, o relatório analítico apresentado pelo Crea-MS, que contempla as Receitas, apresentou saldo de

R\$ 18.076.204,20 (dezoito milhões, setenta e seis mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos) enquanto o saldo contábil em 31 de dezembro de 2021, é de R\$ 24.104.548,64 (vinte e quatro milhões, cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), resultando em uma diferença de R\$ 6.028.344,44 (seis milhões, vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), porém, até a conclusão dos trabalhos de auditoria não houve um retorno do Regional quanto à divergência apresentada; considerando que o Achado 03 da auditoria externa aponta ausência de controles sobre a conta "Restos a Pagar Diversos", não sendo apresentado pelo Crea-MS a documentação suporte para se efetuar o teste de detalhe, e como decorrência, não foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados na citada conta, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2021; considerando que, conforme preconiza o art. 16 e seu inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias; considerando que o Certificado emitido pela Auditoria do Confea concluiu pela regularidade com ressalvas à gestão do Crea-MS no exercício 2021, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Aprovar a Prestação de Contas do Crea-MS, relativa ao exercício 2021, como REGULAR COM RESSALVAS, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em função dos apontamentos relativos ao Achado de Auditoria do Confea nº 03 e relativos aos Achados da auditoria externa nº 01, 02 e 03, constantes do Certificado de Auditoria AUDI (SEI 1065627). 2) Que na próxima auditoria de exercício a ser realizada no Regional, seja verificado se foram sanadas as observações levantadas no Relatório Final (SEI 1065618). Presidiu a votação o **Vice-Presidente LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALVARO JOÃO BRIDI, ANA ADALGISA DIAS PAULINO, ANDRÉ LUIZ GRIGOLO, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, DANIEL MONTAGNOLI ROBLES, DOMINGOS SAHIB NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA, MARCOS DA SILVA DRAGO, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA, OSMAR BARROS JÚNIOR e SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do Confea